



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.723396/2017-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.502 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2015

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os títulos da dívida pública externa emitidos no início do séc. XX não representam direito de crédito diante da Fazenda Nacional e não podem ser utilizados para quitação de tributos, sobretudo porque estão prescritos e não estão entre os títulos tratados pela Lei nº 10.179, de 2001.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Conforme artigo 74, §12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei 11.051/04, não é permitida a compensação em que o crédito refira-se a título público, sob pena de ser considerada não declarada.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. POSSIBILIDADE

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, para, tão somente, reduzir a multa de ofício imputada ao patamar de 100% (cem por cento) em observância aos termos da Lei 14.689/2023, todavia, mantendo-se a autuação fiscal.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no montante de R\$429.772,09, relativo ao imposto apurado em 31/10/2015 e 30/11/2015, incluindo os juros e a multa devidos até a data da consolidação do crédito tributário.

De acordo com os fatos constantes no Relatório Fiscal, em análise da escrituração contábil e fiscal da empresa, constatou-se que a mesma deixou de declarar em DCTF os tributos devidos.

Intimado, o sujeito passivo, por meio sua procuradora 'Alpha One', optou por não apresentar documentação ou esclarecimentos, causando embaraço à fiscalização.

Alega ter ingressado com ação judicial na 22ª Vara Federal de São Paulo sob nº 5015685.77.2017.4.03.6100.

Contudo, em informações colhidas junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a autoridade autuante constatou que a empresa firmou Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro com a empresa 'Alpha One', tendo por objeto a cessão de direitos sobre

créditos que seriam utilizados para pagamento de tributos federais conforme previsto na Portaria RFB 913/2002 e Lei nº 10.179/2001, artigo 6º.

Informa terem sido protocolizados junto à RFB requerimentos de compensação de tributos federais com os títulos públicos, ao arrepio da Lei nº 9.430/96, a qual não reconhece tal procedimento.

Sobre o montante do tributos apurado, foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, considerando a ocorrência de sonegação e fraude.

Em decorrência da prática adotada e com fundamento nos artigos 135, III e 124 do Código Tributário Nacional, os sócios da pessoa jurídica foram incluídas no pólo passivo da autuação.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, conheço somente parte deste Recurso.

### I- DAS PRELIMINARES

#### 1.1- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Pugna a Recorrente pela declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a apresentação do presente recurso ao CARF.

Entretanto, entendo tal pleito como prescindível dada a clareza do art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

As reclamações e recursos na via administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, todavia, é importante registrar que a respectiva suspensão não impede que o Fisco efetue o lançamento de ofício, em especial pela atividade vinculada ao constatar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN).

A própria legislação tributária, expressamente, estabelece, nos termos do art. 142 do CTN, que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário

pelo lançamento, e que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

As medidas judiciais e/ou administrativas, ainda que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não têm o condão de impedir a lavratura de Autos de Infração com vistas a evitar decadência nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Pois o que se suspende não é o crédito tributário, mas a sua exigibilidade.

Por isso, os recursos e reclamações na via administrativa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

Pois as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, o que ocorre com a lavratura do auto de infração.

É mister esclarecer que o processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser suspensa até que se decida a lide.

Nestes termos, dada a apresentação do presente Recurso, é medida que se impõe o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão.

## II- DO MÉRITO

### 2.1- Do pagamento de tributos federais com títulos da dívida pública do século XX

Em atendimento à fiscalização, a recorrente apresentou um contrato de cessão onerosa de crédito financeiro celebrado com Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda (CNPJ nº 57.787.087/0001-06), no qual a recorrente figurava como cessionária e a contratante como cedente. A fiscalização destaca que no contrato de cessão de créditos, consta uma declaração da pessoa jurídica fiscalizada dando conta de que ela *“tem pleno conhecimento da origem dos créditos”*.

A Recorrente apresentava pedido da cedente à RFB para liquidar uma relação de tributos de terceiros, com amparo na Portaria SRF nº 913, de 2002, que disciplina as disposições

do art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Paralelamente, a cedente protocolava demandas perante a Secretaria do Tesouro Nacional para o aproveitamento dos referidos títulos da dívida externa soberana na liquidação daqueles tributos.

Todo o procedimento era feito desacompanhado de qualquer decisão Administrativa ou Judicial que reconhecesse sua eficácia ou legalidade. Entretanto, trouxe enorme vantagem à Recorrente- um benefício fiscal indevido ante o percentual do deságio negociado com as cedentes dos papéis com que pretendia liquidar os seus débitos tributários.

Em sua defesa, alega a Recorrente inexistência de lei para o lançamento de ofício dos tributos federais que haviam sido objeto de pedido de quitação perante a Secretaria do Tesouro Nacional- STN. Ainda defende que a contribuinte não pode ser lesada pela fraude arquitetada da ALPHA ONE e suas coligadas e nem pela omissão da Receita Federal e Secretaria do Tesouro Nacional que sabiam das irregularidades cometidas pelas referidas empresas e se omitiram de tomar quaisquer atitudes para evitar maiores danos as empresas que estavam sendo iludidas mediante manipulação interpretativa da complexa legislação tributária brasileira.

Todavia, entendo não assistir razão a Recorrente.

A jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios possuem o entendimento firmado no sentido de que os títulos da dívida pública externa e interna, emitidos no início do século XX e não resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68 estão prescritos e, caso ainda válidos, seu resgate deve ser feito exclusivamente no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, nos termos do artigo 2º e 13 do Decreto-lei nº 6.019/43.

Também não há como alegar que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos, não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionáíssimas outras)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968, tendo em vista que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55 com a edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos diplomas legais, autorizava o Presidente da República a expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública.

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/1995, que autorizava o Poder Executivo a fixar, “mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 263, de 1967, para o respectivo exercício”,

não constou da republicação do citado diploma legal no DOU de 20.12.1995, deixando, portanto, de existir.

A utilização de títulos da dívida pública para quitação de dívida tributária é completamente vedado conforme previsão contida no art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96.

A jurisprudência dos Tribunais também não vem aceitando tal procedimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DECRETO-LEI N. 6.019/43. RESGATE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base nos arts. 2º e 13, do Decreto-lei nº 6.019/1943, são de resgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1310478/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE.

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos

estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis.

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201101937352, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Independente de se tratar de título da dívida pública externa ou interna, somente garantem a execução fiscal ou são hábeis à compensação tributária os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 380.735/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO 20. PRESCRIÇÃO. (7) 1. Esta Corte e o STJ convergem no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública externa ou interna (representados por apólices) emitidos no início do Século XX e não resgatados oportunamente, não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionalíssimas outras)

2. Nesse sentido:

"1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos

credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis." (AgRg no AREsp 35.786/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

3. Apelação não provida.

(AC 0003674-54.2010.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/03/2019 PAG.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1921). DECRETOS-LEIS 263/1967 E 396/1968. PRESCRIÇÃO.

1. "Estão 'prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67' (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Precedentes: AgRg no Ag 600928 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008; REsp 602.444/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; AgRg no Ag 775.353/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006; AgREsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06; EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006" (REsp 1310478/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03.09.2012).

2. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968, tendo em vista que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55 com a edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos diplomas legais, autorizava o Presidente da República a expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública.

3. O § 3º do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/1995, que autorizava o Poder Executivo a fixar, "mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 263, de 1967, para o respectivo exercício", não constou da republicação do citado diploma legal no DOU de 20.12.1995, deixando, portanto, de existir.

4. Sentença mantida.

5. Apelação do autor não provida.

(AP 0029307-02.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF – SEXTA TURMA, e-DJF1 17/06/2019).

Quanto da ciência à terceiros, a STN tratou como fraude esse tipo de expediente, cf. cartilha publicada em junho de 2012, elaborada em conjunto com a RFB, a PGFN e Ministério Público Federal, que se encontra disponível para consultas no endereço eletrônico da Receita Federal em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacaodeflagrada/cartilha-de-prevencao-a-fraude-tributaria-com-titulos-publicos>.

Na cartilha supracitada consta uma alerta onde demonstra que os títulos da dívida pública do início do Século estão todos prescritos, como transcreveremos abaixo:

A seguir apresentamos as razões que explicam a invalidade das Apólices da Dívida Interna, das Apólices emitidas em Francos Franceses e de outros títulos antigos.

#### **Apólices da Dívida Interna**

Até a segunda metade do século XX, o governo brasileiro em diversas ocasiões emitiu títulos (apólices) com a finalidade de captar recursos para financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento do país, como a execução de programas de reaparelhamento dos portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, construção de frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e da agricultura.

Em 1957, no interesse de padronizar a dívida e melhorar seu controle, o governo promoveu a troca de todos os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis pelos seus detentores (que deveriam entregá-las ao governo para obter os novos títulos em troca), tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos). Portanto, em 1962 as apólices emitidas até 1955 e não trocadas pelos novos títulos deixaram de ter valor, tornando-se prescritas.

O Governo Federal realizou outra consolidação da dívida pública em 1967, quando publicou o Decreto-Lei nº 263, de 28/02/1967, e o Decreto-Lei nº 396, de 30/12/1968, tornando pública a antecipação do vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes daquele ano, e autorizando a realização de permuta por novos títulos até setembro de 1969.

Após essa data, correu o prazo de prescrição de cinco anos (determinado pelo § 10º, inciso VI, do art. 178 da Lei nº 3.071, de 01/01/1916), que se encerrou em 1974.

Em resumo:

- os títulos emitidos entre 1902 e 1955 não valem desde 1962
- os títulos especificados nos DL nº 263/1967 e DL nº 396/1968 prescreveram definitivamente em 1974 (grifamos) Apólices Emitidas em Francos Franceses - Acordo Brasil-França Nas décadas de 1940 e 1950, foram firmados acordos entre os Governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França sobre os títulos brasileiros emitidos naquele país.

Na ocasião, o Governo brasileiro destinou o montante de US\$ 19.320.000 para formar o Fundo de Liquidação da dívida constituída por esses títulos (apólices). Por sua vez, o Governo francês se responsabilizou pela administração do fundo, inclusive pela distribuição do valor devido entre os beneficiários.

Embora tivesse sido instituído o prazo de dois anos, a contar de 1946, para a realização dos resgates dos títulos em questão, o prazo foi prorrogado até 1951. Nessa ocasião, foi firmado outro acordo binacional, em que o Governo Francês entregou ao Governo brasileiro o saldo do Fundo de Liquidação.

Durante todo esse período (1946 a 1951), os portadores desses títulos foram convocados por meio de editais e avisos a comparecerem aos bancos para resgatarem seus títulos. Os títulos não apresentados para resgate perderam seu valor, tornando-se prescritos.

### **Prescrição de Apólices e Títulos Públicos**

O Tesouro Nacional alerta que não existem no mercado doméstico apólices ou títulos de emissão do Tesouro Nacional sob a forma de cártulas (em forma de papel) ainda válidos, vencidos ou repactuados. Títulos e Apólices nessa forma têm sido usados por pessoas inescrupulosas para lesar terceiros de boa-fé.

As apólices e títulos emitidos pelo Tesouro Nacional a partir dos anos 80, cujas finalidades e formas de colocação estão definidas atualmente pela Lei nº 10.179, de 06.02.2001, e as características, pelo Decreto nº 9.292, de 23.02.2018, são todos emitidos na forma escritural (eletrônica), mediante registro em centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN, quais sejam: SELIC/BACEN – Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia, [B]3 – Brasil Bolsa Balcão - BM & FBOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias e Futuros do Brasil).

As apólices e títulos cartulares da dívida pública federal interna (emitidos em papel) não possuem validade pois se encontram prescritos. Dentre esses, enquadram-se os títulos e apólices emitidas desde o século XIX até meados do século XX. O Decreto-Lei nº 263, de 28.2.67, e o Decreto-Lei nº 396, de 30.12.68, estabeleceram datas-limite para apresentação desses papéis para resgate e anteciparam seus vencimentos para as datas ali determinadas. A partir daquelas datas, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910, de 6.1.32, e a Lei nº 4.069, de 11.6.62).

Nessa mesma condição de prescritos encontram-se os títulos públicos cartulares emitidos de 1968 até início da década de 80: as Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LTN - Letras do Tesouro Nacional (cartulares, emitidas na década de 70), dentre outros. Essas LTNs, em geral, possuíam prazo de vencimento de até um ano desde a emissão e eram resgatadas quando da apresentação pelos detentores. Após cinco anos do seu vencimento esses títulos prescreveram (Decreto nº 20.910, de 6.1.32, e Lei nº 4.069, de 11.6.62).

O Tesouro Nacional enfatiza que não houve emissão de LTN cartulares no início dos anos 70 caracterizadas como verdes, roxas, diamante, de série H, I, J, M..... Z, etc. LTN com essas características são oferecidas atualmente no mercado como supostamente repactuadas, revalidadas e escrituráveis, mas na realidade não possuem qualquer validade.

Quanto aos títulos externos emitidos pelo governo federal e estados ao longo do século XX na França, estão todos prescritos por força de acordos firmados nas décadas de 40 e 50 entre os Governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França.

O Tesouro Nacional alerta ainda que não há possibilidade legal de conversão ou escrituração de apólices ou títulos cartulares, uma vez que se encontram todos prescritos.

Sendo assim, ratifico os argumentos do julgador de piso para registrar que não há previsão legal para o aproveitamento de tais créditos, porque os art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.179, de 2001, estabelecem que apenas Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN não têm poder liberatório para liquidação de tributos federais; e, além disso, tais títulos são exclusivamente escriturais, estando excluída, pois, ex lege, a

hipótese de aproveitamento de cédulas vencidas como as negociadas entra a cessionária autuada e a cedente Alpha One.

Por fim, os títulos da dívida pública externa e interna, emitidos no início do século XX e não resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68 estão prescritos e, caso ainda válidos, seu resgate deve ser feito exclusivamente no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, nos termos do artigo 2º e 13 do Decreto-lei nº 6.019/43.

Portanto, nego provimento ao tópico recursal.

## **2.2- Do Lançamento de Ofício do crédito tributário**

Como é sabido o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, c/c o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, com o art. 8º da IN RFB nº 1.599, de 2015, estabelecem que a DCTF é o instrumento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória de comunicar a existência de débito tributário e se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela informado.

Entretanto, em vez de seguir o rito legal para a compensação de tributos, a contribuinte, como visto, optou por não confessá-los em DCTF, atitude que resultou no retardamento das providências de cobrança por parte Fisco e, para fins de prevenir a decadência do crédito tributário, houve o lançamento de ofício.

E, sendo a DCTF documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos, desnecessário lançamento ou outro procedimento a ser executado pela Fazenda Pública à formalização do valor declarado.

Enfim, a DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto–Lei nº 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”.

Porém, observamos que a Recorrente não confessou os débitos em DCTF, dever este que lhe cabia, sendo assim, para evitar a decadência do crédito tributário, corretamente procedeu a autoridade fiscal no exercício de seu poder-dever constituir o crédito tributário de ofício.

Não há reforma a fazer.

## **2.3- Da Responsabilidade Solidária**

Com base nas provas contidas nos autos, houve a imputação de responsabilidade solidária dos sócios- Sra. Daniele Bittencourt Barbosa, Thaís Bittencourt Barbosa, Rosangela Elvira

Bittencourt, Seibapar Investimentos e Participações Ltda. Todos, separadamente, apresentaram Recurso Voluntário a este Conselho.

Em suas defesas, identicamente, repetem que foi equivocado o entendimento de que a contribuinte tenha agido em conjunto com a cedente para praticar uma forma ilícita de liquidação de tributos federais. Sustentam que não houve dolo ou má-fé por parte da administração da entidade, não havendo, portanto, que se falar na aplicação do art. 135 do CTN.

Alegam ainda que dada a complexidade da legislação tributária, não se podem exigir dos administradores conhecimentos técnicos da matéria e, assim, deve-se descartar o dolo, que não foi comprovado pela Fiscalização, bem como, foi afastado pelo julgador de piso.

E no que pese o afastamento do dolo, o julgador de piso manteve os recorrentes no polo passivo, ante a constatação da sonegação fiscal, em conluio com os sócios, praticada pela contribuinte.

De fato, do bom trabalho da fiscalização se evidencia que houve sonegação e conluio (cf. art. 73 da Lei nº 4.502, de 1964) entre sociedades empresárias para que uma delas diminuísse artificial e ilicitamente o valor a ser recolhido ao Fisco por meio de fraude pacificamente reconhecida (cf. definida no art. 72 do mesmo diploma legal), que consistia na apresentação de títulos imprestáveis com objetivo de com eles compensar débitos tributários, provocando assim a redução ou supressão dos tributos devidos e o atraso do conhecimento dos fatos geradores e das respectivas cobranças, vale dizer sonegação (nos termos do art. 71 da mesma Lei).

No presente caso, cabe acrescentar que que os sócios, foram agentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quer praticando os atos diretamente ou, no mínimo, assumindo o risco em relação aos resultados, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ao assim prever:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:***

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (grifou-se)*

1º) Conforme expresso nos AIMM, a responsabilidade decorre da hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, pois aos imputados são representantes da pessoa jurídica de direito privado.

2º) A responsabilização dos representantes da pessoa jurídica não se dá de forma genérica, mas com base na existência de poderes de gestão anormais, os quais extrapolaram os

poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável pelos atos praticados;

3º) a motivação do ato está devidamente expresso;

4º) Ademais, conforme preceitua o art. 136 do CTN, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Note-se que se extrai do texto normativo, também, que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

Ante todo exposto, a responsabilidade pessoal dos sócios- Sra. Daniele Bittencourt Barbosa, Thaís Bittencourt Barbosa, Rosangela Elvira Bittencourt, Seibapar Investimentos e Participações Ltda, pela prática de atos ilícitos restou justificada.

#### **2.4- Da imputação de Multa Qualificada de 150%**

Em relação a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, sobre o valor omitido, encontra fundamento no Art. 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/1996, e Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e Art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)Lei nº 4.502/1964 arts. 71, 72 e 73:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)  
§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Encontra respaldo a aplicação da multa agravada quando há nítido intuito de fraude ou simulação, e como o recorrente fez uso de títulos/documentos sabidamente inservíveis para comprovação dos créditos alegados, faz sim jus a aplicação da multa agravada, nos termos das legislações acima transcrita.

E no que pese o julgador de piso ter afastado o dolo, a manutenção da multa de impõe ante a flagrante sonegação praticado pelos recorrentes.

Todavia, a Lei nº 14.689/2023 trouxe nova disciplina à imputação das multas aplicáveis em matéria fiscal.

A multa qualificada, majorada em razão da constatação de sonegação, fraude ou conluio na conduta do contribuinte deve ser lançada no patamar de 100% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido. Sendo que, somente, se imputará o antigo montante de 150% no caso de reincidência.

Na legislação anterior havia a previsão que a imputação da multa regular de ofício de 75% seria duplicada, ou seja, alcançaria 150% do tributo apurado aplicável aos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil.

Hoje, em regra, a multa de ofício tem como teto o patamar de 100%, salvo se ficar constatada reincidência e dolo no comportamento do contribuinte, ocasião que a multa qualificada se manterá no montante de 150% do débito lançado, porém por óbvio, o deslinde do caso dependerá de provas para constatação da reincidência do contribuinte.

Mas, como regra geral atual, se não constatada a reincidência, nem fraude, dolo, conluio, hoje, o montante a ser imputado é de 100% do valor do tributo devido.

Do auto de infração lançado constata-se que à Recorrente foi imputada multa de ofício no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Pois bem.

Da antiga multa de 150%, qualificada em razão da constatação de conduta dolosa do contribuinte (artigo 44, §1º, VI da Lei nº 9.430/96), observa-se que a mesma foi, como regra geral, reduzida para 100%.

A lógica geral do sistema jurídico é que “tempus regit actum”, todavia, excepcionalmente, é admitida a retroatividade da lei dado que a regra geral da irretroatividade da lei opera como pressuposto de segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

Existem situações excepcionadas em lei, nas quais o direito pode alcançar fatos pretéritos, tal como, a previsão contida no inciso II, do artigo 106, do CTN, o qual determina que advindo nova lei que comine penalidade mais benéfica ao infrator, do que aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador, essa nova lei pode ser aplicada a fato pretérito, desde que, não se trate de ato definitivamente julgado. Esse dispositivo é amplamente aplicado, tanto em sede de contencioso administrativo como judicial, sempre reconhecendo o direito dos contribuintes a terem a penalidade lançada diminuída, aplicando a novel legislação mais benéfica.

Daí, considerando que a multa de ofício imputada foi no patamar de 150%, consta-se que a Recorrente poderá ser beneficiada pela benignidade da nova lei.

Enfatizo aqui, que as novas disposições legais se aplicam, independentemente, da aplicação do voto de qualidade dado que o patamar da multa de ofício qualificada será de 100%, por força da retroatividade benigna aos casos pendentes de julgamento seja no contencioso administrativo ou judicial.

Por derradeiro, registra-se que incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula deste CARF - 108, a aplico: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento aos Recursos Voluntários, para, tão somente, reduzir a multa de ofício imputada ao patamar de 100% (cem por cento) em observância aos termos da Lei 14.689/2023, todavia, mantendo-se a autuação fiscal.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**